



Número do Processo: 50/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INSTITUI A LEI DANIEL E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL E OUTRAS MORTES OCORRIDAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, SUICÍDIOS, QUEDAS DE PRÉDIOS E POR ARMA DE FOGO, A SEREM REALIZADAS ANUALMENTE NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 22 DE SETEMBRO. VOTO FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 19/22 que “QUE INSTITUI A LEI DANIEL E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL E OUTRAS MORTES OCORRIDAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, SUICÍDIOS, QUEDAS DE PRÉDIOS E POR ARMA DE FOGO, A SEREM REALIZADAS ANUALMENTE NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 22 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Prefeito nas razões do seu voto, “urge mencionar inicialmente, que o ordenamento jurídico é um conjunto de regras jurídicas, com a finalidade de estabelecer fundamentos de justiça e segurança, que assegurem o desenvolvimento harmônico dentro do contexto de paz e de liberdade, nos termos da Constituição Federal, portanto a atividade legislativa está submetida ao princípio da necessidade, uma vez que a sanção ou promulgação de leis supérfluas ou desnecessárias, configuram abuso do poder de legislar.





Para mais, o ordenamento jurídico não dispõe de normas individuais e concretas (pois evidente que seria impossível ao legislador prever todas as diversas situações fáticas) para regular cada caso em específico, e sim de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração que abrangem a coletividade em geral, buscando a completude como a regulação de todas as condutas possíveis."

E continua: "é esta correspondência entre o anseio da comunidade e sua conversão em lei, que confere legitimidade ao processo de elaboração legislativa e que faz com que o povo obedeça ao que determina a lei. O efeito imediato da confecção exagerada de novas leis é a perda de eficácia social, resultando no enfraquecimento do ordenamento jurídico como um todo pela inegável perda da segurança jurídica".

Além disso, o Chefe do Executivo pontua que "o Autógrafo de Lei em análise, visa abordar vários objetivos em específico, não aprofundando tecnicamente em nenhum dos temas tratados na proposta, de modo que, cumpre mencionar que a lei seja, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou simples objetivos, que acabam não resultando em juridicidade.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – "garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. No fundo, a segurança jurídica tem por fim estabelecer: a) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público; b) clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos."



E finaliza defendendo que o autógrafo de lei aqui analisado “encontra-se eivado de vício de constitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, nos moldes já delineados”.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 28 de abril de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 15/09/22

Presidente